

A encenação da tradução e suas reformulações no discurso do Direito Comparado

Translation staging and its reformulations in Comparative Law discourse

Márcia Atalla Pietroluongo*

RESUMO: O presente artigo coloca em evidência o uso da *autonímia* e da *modalização autonímica* (AUTHIER-REVUZ, 1990, 1998, 2002), como dispositivos descritivos e tradutórios relevantes em duas obras de introdução ao Direito francês que têm o objetivo comum de introdução, difusão e aprofundamento desse Direito junto a um público de juristas brasileiros. Embora não sejam tradutores profissionais, os juristas comparatistas, no exercício de seu ofício, veem-se diante da necessidade de traduzir para comparar, donde se questiona que contribuições o Direito Comparado pode trazer ao campo da Tradução Jurídica e a seu ensino, examinando como os juristas lidam com os impasses comparativos e tradutórios aos quais são confrontados ao estudarem e descreverem sistemas jurídicos estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução jurídica. Direito Comparado. Procedimentos. Autonímia. Modalização autonímica.

ABSTRACT: This paper builds on the notions of “*autonymie*” and the “*modalisation autonymique*” (AUTHIER-REVUZ, 1990, 1998, 2002) as relevant descriptive translation procedures in two works of Introduction to French Law aimed at introducing to and spread and deepen knowledge of French Law among Brazilian jurists. Comparative jurists may be regarded as non-professional translators, but in their practice they are faced with a need for translating in order to compare. Assuming that their practice within Comparative Law is likely to bring contributions to the field of Legal Translation and its teaching, this paper analyzes how these jurists solve translation and comparison problems they face while studying and describing foreign legal systems.

KEYWORDS: Legal translation. Comparative Law. Procedures. *Autonymie*. *Modalisation autonymique*.

1. Introdução

O estudo de obras do Direito Comparado, campo no qual o Direito de um país é apresentado a outro, evidencia que o jurista se encontra diante de dificuldades bastante particulares, se não intransponíveis. Trata-se ali de uma exposição de diferenças que ocorrem não apenas entre línguas, mas entre sistemas institutos e instituições no interior do Direito de cada nação. Para alcançarem as reformulações desejáveis, os juristas lançam mão de operações explícitas de tradução, glosas com seu aparato de paráfrases, perífrases, notas no interior do texto e/ou no rodapé e empréstimos.

* Professora Doutora da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Ressalta-se que o exercício de tradução jurídica apresentado neste artigo será efetuado tanto em seu nível interlingual, operado de uma língua para outra, quanto em seu nível intralingual, reformulação de signos verbais por meio de outros signos verbais no interior de uma mesma língua (JAKOBSON, 1963). Tomaremos como exemplo duas obras do Direito Comparado, ambas visando a exposição do Direito francês a um público de juristas brasileiros: a obra em dois volumes **Introdução ao Direito Francês** (2009), coordenada por Thales Morais da Costa, é uma produção original em língua portuguesa; e a obra homônima **Introdução ao Direito Francês** (2011), editada por George A. Bermann e Etienne Picard, foi originalmente escrita em francês e traduzida para o inglês. A edição brasileira tomou como base a obra em língua inglesa e foi traduzida para o português por Teresa Dias Carneiro, com revisão técnica de Francisco Bilac M. Pinto Filho (capítulos 1 e 2) e de Monique Geller Moszkowicz (capítulos 3 a 17). Embora a primeira não constitua uma tradução de obra original em língua francesa e a segunda constitua a tradução de uma tradução, ou seja, uma tradução indireta, observam-se em ambas procedimentos tradutórios e reformulações muito semelhantes para lidar com as discrepâncias entre os sistemas jurídicos.

2. Pressupostos teóricos e metodológicos

Quando há descoincidência entre mundo, pensamento e denominação linguística, estes não podendo ser expressos de uma língua para outra numa transposição inequívoca palavra a palavra, o jurista coloca em cena o que poderíamos chamar de encenação da tradução e suas reformulações. Nesse campo, enunciação e reformulação frequentemente se fazem um: o enunciador ao mesmo tempo que enuncia X não pode deixar de comentá-lo em suas reformulações. Salientaremos com nossos sublinhados alguns excertos enunciativos que privilegiam esse procedimento:

O direito contratual francês é, ao mesmo tempo, semelhante e diferente do direito inglês ou americano. O que é importante é que, com frequência, as semelhanças são aparentes – como *faux amis* – e as diferenças mais aparentes do que reais. E isso é verdadeiro desde o começo, já desde a definição de contrato. Daí a necessidade de uma visão geral, antes de uma apresentação clássica de formação, efeitos e descumprimento de contratos. (TALLON, D. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 243)¹

¹ Ambas as obras analisadas são fruto do trabalho de inúmeros juristas que assinam diferentes artigos. Para evidenciar o fato de que a diversidade autoral não implica necessariamente diferença de procedimentos e para não descaracterizar a autoria de cada um, nos excertos apresentados, os créditos serão atribuídos a cada um dos

O termo convocação (*convocation*) empregado pelo direito francês não traduzirá a mesma definição existente no direito brasileiro, que daria azo à condução coercitiva do ausente. O dirigente poderá não comparecer à reunião e nenhuma consequência sofrerá, salvo na eventual cessação de pagamento, quando o presidente do tribunal poderá propor, de ofício, ao próprio tribunal, a abertura de um processo de recuperação judicial ou de liquidação judicial. (GUIMARÃES, M. In: COSTA, 2009, v. 2, p. 399)

Observam-se assim que casos de autonomia e de modalização autonímica são frequentes no campo do Direito comparado. A autonomia ocorre quando a linguagem se toma como objeto e a referência aos signos é feita pelos próprios signos. Na tradição da lógica, enfatiza-se a oposição entre uso e menção, na qual a metalinguagem se desdobra. Tal é o caso em ocorrências que enfatizam a língua como sistema (A) (e.g., “‘Correr’ é um verbo do segundo grupo”) ou que salientam fatos discursivos (B) (e.g., “Não disse ‘não’, apenas não disse ‘sim’”). Na autonomia, o efeito de reformulação metalinguística é focalizado. Utilizando excertos do corpus em tela:

(A) O tipo mais proeminente de pessoa jurídica funcional de direito público é a autarquia, chamada na França de “*établissement public*”. (ALMEIDA, D. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 295) (Grifos como no original; sublinhados nossos)

(B) Se compararmos as disposições similares, é possível constatar que, na maioria das vezes, onde o código brasileiro emprega o termo “processo”, o código francês fala de *instance*. (MORITZ, A; COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 2, p. 507, nota 4.) (Grifos como no original; sublinhados nossos)

A modalização autonímica, por sua vez, inclui a autonomia, mas supõe um desdobramento enunciativo, que se manifesta no fio do discurso de várias formas. O presente trabalho será fundamentado pelo trabalho seminal de Jacqueline Authier-Revuz (1990, 1998, 2002), uma das linguistas mais importantes e respeitadas da contemporaneidade, que dedicou sua obra ao estudo da heterogeneidade constitutiva e da heterogeneidade mostrada na qual a modalização autonímica se insere. Dentre a variedade de formas dessa última, Authier-Revuz (1998, p. 19) cita:

articulistas. Contudo, nas referências ao final desse artigo, apenas os coordenadores das publicações em foco foram mencionados.

1) formas explicitamente metaenunciativas “completas”, comportando um *eu digo X'* (ex: *X, eu emprego esta palavra se bem que; ela faz eu diria X'; o que eu chamo X'*); 2) formas explicitamente metaenunciativas que implicam um *eu digo X'*, subordinadas e sintagmas circunstanciais, posições (ex.: *X, se eu posso dizer, como se diz, por assim dizer, no sentido p, sem jogo de palavra...; X, palavra, expressão que...*) 3) formas explicitamente metalinguísticas, com um autônomo X' ou Y' (ex.: *X, a palavra X' é inconveniente; o Paulo diz X'...; o que o Paulo chama X'; X, Paulo diz Y'...*); 4) formas sem elemento autônomo, ou sem elemento metalinguístico unívoco (ex.: *X, quer dizer Y; X ou Y; X, enfim, Y; X que; X, etc...*); 5) sinais tipográficos (aspas, itálico) e de entonação, com um estudo crítico dos trabalhos consagrados às aspas, levando a caracterizá-las como “arquiformas” da M.A.; 6) formas puramente interpretativas (alusões, discurso indireto livre, jogo de palavras não marcado) que abrem para “a heterogeneidade constitutiva”. (Grifos como no original)

Em seu artigo “Heterogeneidade(s) enunciativa(s)”, Jacqueline Authier-Revuz (1990) faz um recorte entre a heterogeneidade constitutiva e a heterogeneidade mostrada. O que as duas têm em comum é a inexorabilidade do outro como fundante do sujeito e do discurso. Porém, elas se desvelam diferentemente. A heterogeneidade constitutiva não aparece no fio do discurso, pois este é produto do interdiscurso, e o sujeito descentrado, clivado, ali comparece como efeito. Na heterogeneidade constitutiva, não há vestígios visíveis do outro, e sua presença deve ser objeto de análise aprofundada. A heterogeneidade mostrada, por sua vez, é constituída por uma gama de configurações que colocam o outro na sequência discursiva, seja de forma marcada, com explicitação de sua presença (discurso direto ou indireto; aspas; itálicos; glosas; citações etc.), seja de forma não marcada, na qual a identificação do outro se opera por diversos indícios textuais (discurso indireto livre; ironia; alusões; pastiche etc.).

Salientaremos no âmbito deste artigo a relevância da heterogeneidade mostrada nas obras em estudo. Como enfatiza a linguista (AUTHIER-REVUZ, 2002, p. 5), em qualquer ocorrência de reflexividade autonímica, a palavra sai dos bastidores de seu apagamento habitual enquanto engrenagem necessária do dizer para entrar em cena como personagem. Os limites entre a autonomia e a modalização autonímica são muitas vezes tênues. A título de exemplo da sutileza do recorte entre essas duas noções, tomemos dois excertos das obras em análise:

(A) A própria palavra francesa “legalidade” se refere à lei e, na tradição francesa, o termo lei (*loi*) se refere especificamente a atos do Parlamento. (PICARD, E.; BERMANN, G. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 98, grifos como no original)

(B) O *bloco de constitucionalidade* é o nome dado na França para o conjunto de normas de hierarquia constitucional. (ALMEIDA, D. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 270, grifos como no original)

Numa primeira perspectiva, pode-se pensar que estamos diante de casos de autonomia simples, pois os signos “legalidade”, “lei” e “bloco de constitucionalidade” são destacados e definidos metalinguisticamente. Entretanto, numa segunda abordagem, pode-se considerar que, de um ponto de vista enunciativo, há a implicação de um discurso indireto: “Eu, jurista, digo que (A) / (B)”, o que já implica uma subjetivação, levando a pensar que há o acúmulo entre a denominação e sua representação pelo enunciador. Em contrapartida, as aspas e o itálico respectivamente em “legalidade” e *(loi)* (A) e o itálico em *bloco de constitucionalidade* (B) indicam que estamos diante de fragmentos de denominações de outra língua e de outro discurso jurídico.

Portanto, longe de nos centrarmos nas minúcias das classificações e das divergências conceituais entre a autonomia e a modalização autonímica, privilegiaremos a apresentação dos procedimentos de reformulação majoritários que se inscrevem numa ou noutra perspectiva nas obras analisadas de Direito Comparado. A ênfase aqui será dada à tradução que ganha um cunho de comentário, ao fato de que a exposição sobre o Direito francês é feita numa perspectiva metalinguística e metadiscursiva com ou sem a presença dos desdobramentos da modalização autonímica. Mais importante será salientar as formas pelas quais esse tipo particular de tradução se insere no escopo da explicação e do comentário. Destacaremos assim, no desenrolar deste artigo, excertos tanto de formas autonímicas propriamente ditas quanto de formas de modalização autonímica, sobretudo aquelas que remetem à heterogeneidade mostrada (e não à heterogeneidade constitutiva).

A metodologia utilizada, de caráter qualitativo, fundamentou-se na observação notadamente das recorrências de casos de autonomia e de modalização autonímica nas obras em análise quando os juristas apresentavam as divergências nocionais e institucionais do sistema jurídico francês ao brasileiro. Como ressalta Valérie Dullion, em seu artigo “Droit comparé et traduction juridique en France entre 1830 et 1914”, “com efeito, a maneira de traduzir se extrai das regularidades observáveis nas escolhas de tradução concretas” (2005, p. 484-485) que se inserem, segundo a autora, no “projeto de tradução”, proposto e estudado por Antoine Berman (1995).

Trata-se aqui de apontar um espaço de regularidades enunciativas e discursivas que toma como base as recorrências linguístico-discursivas observadas nas obras em estudo, colocando em evidência a presença da alteridade. Não se trata, entretanto, assim como numa

perspectiva da Análise do Discurso de linha francesa fundamentada na obra de Michel Pêcheux (1969, 1975), de uma delimitação que vise a uma exaustividade e a uma completude imaginária em relação ao objeto empírico – as obras em questão –, mas antes de buscar “compreender como um texto funciona, como ele produz sentidos”, explicitando “como ele realiza a discursividade que o constitui” (ORLANDI, 1999, p. 70).

Para uma melhor leitura dos fragmentos citados e para não descaracterizar as aspas e os itálicos dos excertos originais apresentados, realçaremos com um sublinhado em negrito os elementos que são o foco da modalização do dizer e assinalaremos com um sublinhado simples a reflexividade do comentário que incide sobre eles e que ganha as mais variadas configurações respondendo às necessidades de denominação e de atribuição e ajuste de sentidos, mas também correspondendo ao intuito de enfatizar, de colocar em relevo.

3. Procedimentos de reformulação

3.1. Procedimentos de denominação

A denominação, processo pelo qual se designa algo ou alguém, é um recurso bastante frequente no campo do Direito Comparado.

A) Emprego de “a palavra, a noção, o termo, a expressão (e correlatos)”

Até recentemente, o direito ignorava a noção de “casais” e só conhecia a de “cônjuges”, porque eram casados. A lei não regia “companheiros” vivendo como um casal (concupins). A noção de “casal” apareceu primeiro em uma lei de 29 de julho de 1994 na autorização de procriação assistida por médicos para “companheiros”, uma palavra que o legislador queria evitar. O uso do termo neutro, casal, foi bem-sucedido e levou ao “pacto civil de solidariedade” (PACS) introduzido em 1999 no final do Livro I do Código Civil. (LA BRUSSE-RIOU, C. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 325)

No que diz respeito aos outros órgãos jurisdicionais, o *Conseil d’État* mostra-se reticente quanto à expressão “direitos fundamentais”, mas, a partir da criação do *référé-liberté*, adotou a expressão “liberdade fundamental” que não coincide com a noção de direitos constitucionalmente garantidos. (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 199)

A designação mais próxima da “sentença” do sistema processual brasileiro seria juízo (jugement), que é a decisão tomada por um órgão de primeiro grau, quer se trate de um colegiado (ex: *Tribunal de grande instance*, *Tribunal de commerce*, *Conseil de Prud’hommes*), quer de um juiz singular (ex: *Tribunal d’instance*).

(BRAGA, V. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 518)

É provável que nenhuma área do direito administrativo demonstre melhor sua autonomia do que a responsabilidade do governo (*government liability*) (Usamos aqui o termo *government liability*, visto que é a terminologia comum em inglês para denotar a responsabilidade das autoridades públicas. O equivalente mais próximo em francês é *responsabilité administrative*, pois o termo *government* (*gouvernement*) é habitualmente restrito aos níveis mais altos do poder executivo). (PICARD, E.; BERMAN, G. In: BERMAN; PICARD, 2011, p. 102)

B) Uso de “o (assim) chamado, chamaria de, (o) dito, diz-se que”

Algumas das normas internacionais que prevalecem sobre leis não são tratados, mas o assim chamado “direito derivado” (*droit dérivé*), isto é, elementos do direito produzidos, com base em tratados, por organizações internacionais, como as autoridades europeias. (TROPER, M. In: BERMAN; PICARD, 2011, p. 51)

Essa segunda consolidação de leis é adequadamente chamada de “direito administrativo” (*droit administratif*), normalmente descrito como um direito que é “exorbitante” em relação ao direito “comum”. (PICARD, E.; BERMAN, G. In: BERMAN; e PICARD, 2011, p. 65)

A título exemplificativo, diz-se que alguém ingressa com um *recours* quando solicita a um órgão jurisdicional que dirima um conflito. É sinônimo de “ação” no direito processual brasileiro. Já as *voies de recours* são os meios de se insurgir contra decisões da administração ou de um órgão julgador (pode ser uma apelação, um pedido de anulação, etc.). (BRAGA, V. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 518)

O mecanismo da questão prejudicial permite a um órgão julgador (dito “juiz de reenvio”) que suspenda o curso do processo para solicitar a outro órgão judicial que decida a respeito de uma questão incidental, cuja solução é necessária para o julgamento da causa tramitando perante o juiz de reenvio. (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 189)

Tanto nos excertos apresentados em (A) quanto naqueles presentes em (B), o enunciador jurista, de um ponto de vista discursivo e da produção de imagens de si, se apresenta como um (exímio) conhecedor do direito francês, capaz de traduzir, para um público de juristas brasileiros, por meio de explicações e comentários, noções, expressões e conceitos do direito francês, tendo igualmente a competência de situá-lo historicamente, e ainda, em vários casos, de contrapô-lo ao universo jurídico brasileiro. A ausência de correspondência biunívoca entre os sistemas jurídicos dos dois países, que dificulta sobremaneira o processo tradutório, não constitui, assim, impedimento para a exposição das divergências e aproximações entre ambos,

visto que o jurista recorre ao procedimento de denominação exposto acima, mapeando com aparente desenvoltura as questões jurídicas relatadas.

3.2. Procedimentos de atribuição e ajuste de sentidos

A divergência nocional e institucional coloca o jurista diante da necessidade de “encontrar palavras” para descrever, comentar, traduzir as diferenças entre sistemas e, para fazê-lo, ele precisa ajustar sua tradução comentada com vistas a dar-lhe uma roupagem compreensível para o público de juristas brasileiros.

A) Emprego de “o que (não) quer dizer que, o que (não) significa que:

Esses textos sugerem que a codificação deveria ser alcançada a droit constant, o que quer dizer que os códigos não estariam mais sujeitos a uma reforma ou uma modificação maior, mas que a legislação existente deveria se tornar mais ordenada e coerente. (TROPER, M. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 3-4)

Além de cumprir essa função judicial em processos que lhe são submetidos, a *Cour de Cassation* desempenha um papel mais amplo. Suas decisões pretendem “ser oficiais” (ou, em francês, faire jurisprudence), o que significa que servem como ponto de referência para todos os tribunais. Isto não quer dizer que sejam vinculatórias, na forma de precedente como em sistemas de *common law* ou na forma de “decisões com força de lei” (arrêts de règlement), conhecidas sob o Ancien Régime na França pré-Revolucionária. (CADIET, L.; AMRANI-MEKKI, S. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 364)

Por essa razão, o jurista estrangeiro deve ter muito cuidado com a dicotomia francesa *juge constitutionnel / juge ordinaire*. Ela permite separar aqueles que têm daqueles que não têm competência para controlar a constitucionalidade das leis. Mas ela não significa que o “juiz ordinário” não tenha competência para exercer a justiça constitucional. (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 141)

B) Uso de “isto é, ou seja, em outras palavras, ou melhor”

A outra categoria de formalidade consiste em uma exigência de atos escritos particulares (acte sous seing privé), isto é, atos escritos assinados pelas partes. (TALLON, D. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 259)

Assim, na hipótese de o legislador não ter exaurido sua competência, o conselho considerará que a lei é inconstitucional por incompétence négative, ou seja, por omissão. (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 162)

Algumas pessoas que herdam de um espólio têm direito de assumir imediatamente o espólio. Diz-se que elas gozam de *saisine* ou posse. Em outras palavras, um sucessor desse tipo pode entrar na posse do espólio sem formalidades. *Saisine* é uma instituição muito específica, uma vez que, conforme observado, ela confere a determinados sucessores o direito de exercer as prerrogativas de um sucessor, por exemplo, processar ou ser processado ou cobrar aluguéis do espólio. (GORÉ, M. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 346)

A fim de promover a ação penal, o Ministério Público ou a vítima peticiona ao juiz da instrução que determina a abertura de uma “informação” (CPP, art. 51, *caput*), procedimento obrigatório em matéria criminal, opcional para delitos e excepcional para contravenções (CPP, art. 79). (...) O juiz deve investigar, ou melhor, “informar” sobre os fatos relatados na petição inicial (*réquisitoire introductif*) do *Parquet*, buscando, igualmente, provas contra (*à charge*) e a favor (*à décharge*) do acusado. (MELO-FOURNIER, F. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 609)

Jacqueline Authier-Revuz enfatiza minuciosamente em toda a sua obra, e não apenas nas obras citadas nesse artigo (1990, 1998, 2002), os lugares linguístico-discursivos em que o dizer *vacila* ou pode vir a *vacilar*, em que a completude imaginária da palavra falha, em sua função de instrumento capaz de representar as coisas do mundo sociocultural, deixando entrever furos, vazios que podem denunciar vários níveis de descoincidência, dentre os quais a não coincidência entre as palavras e as coisas e a não coincidência das palavras com elas mesmas.

Os excertos apresentados em (A) e (B) desvelam, a partir do uso das expressões supracitadas (“o que (não) quer dizer que, o que (não) significa que”, “isto é, ou seja, em outras palavras, ou melhor”) que o enunciador se esmera em evitar eventuais derivas de interpretação dos leitores, buscando delimitar o sentido de certos termos e expressões. Esse procedimento discursivo é amplamente utilizado no interior de cada língua-cultura e se faz ainda mais necessário na passagem de uma língua para outra, sobretudo em contextos discursivos nos quais as distinções nocionais e institucionais ganham relevo.

3.3. Procedimentos de ênfase

Nos excertos das obras analisadas acima, salta aos olhos do leitor a profusão de termos estrangeiros emprestados da língua de origem, salientados em itálico. Com frequência, os estudiosos do campo da comparação, diante de dificuldades consideradas intransponíveis, são simplesmente orientados a não traduzir (cf. PIETROLUONGO, 2014). Contudo, observa-se que o emprego frequente de empréstimos nem sempre responde a uma impossibilidade

particular de tradução, como no excerto acima: ‘direito administrativo’ (*droit administratif*), ou ainda nos seguintes exemplos:

O segundo princípio mais importante na lei constitucional francesa é a soberania. As leis (*lois*) são as normas mais elevadas e a função legislativa é suprema. (TROPÉ, M.. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 18) (Grifos como no original; sublinhados nossos.)

Se o restante da lei for inseparável (*inséparable*) da disposição inconstitucional, a lei como um todo não pode ser promulgada (LOCC, art. 21). (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 177) (Grifos como no original; sublinhados nossos.)

É importante salientar que nem todo *tratado* ou *acordo* internacional pode ser aplicado diretamente aos litígios do direito administrativo. Na verdade, aplicam-se apenas os que são dotados de efeito direto (*effet direct*) no âmbito do ordenamento jurídico e nacional. (ALMEIDA, D. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 274) (Grifos como no original; sublinhados nossos.)

Aqui talvez possamos fazer eco com a seguinte observação de Authier-Revuz (1998) sobre o maldizer e o bendizer, quando uma dificuldade de tradução não é objeto de lástima, mas de oportunidade aproveitada pelo enunciador para se colocar em cena:

Mas não é apenas na versão do “maldizer” que se produz a resposta metaenunciativa à “questão” da enunciação que emerge para o enunciador neste ou naquele ponto de seu dizer: o espaço que abre, na nomeação, o desdobramento metaenunciativo não é apenas o lugar em que se inscreve o lamento – *eu digo mal* –, a retirada – *eu não digo verdadeiramente* – a falta, a ausência, a falha; é também aquilo que o retorno do dizer que se volta sobre si mesmo percorre para aí fazer aparecer o que, no dizer, é da ordem de uma *presença* que o funda, o leva, o preenche através de figuras – acordo, adesão, encontro feliz... – dizendo “do UM” realizado em um dizer, colocado por isso na versão do “bendizer”. (1998, p. 54)

A presença de outro discurso, a não coincidência entre as palavras e as coisas, a não coincidência das palavras consigo mesmas, antes de realçar negativamente a falta constitutiva do dizer, abre um espaço discursivo no qual o jurista pode desdobrar seus conhecimentos sobre os universos dos quais discorre. Assim, são encontrados dois recursos majoritários no discurso do Direito Comparado: as aspas e os itálicos, que aparecem como demarcação de um código linguístico e de um sistema jurídico que não é o do enunciador, colocando em jogo outra voz, a voz de outra língua e de outro recorte conceitual:

Considerados pela Constituição como “delegados do governo” e representantes diretos de cada ministro, os préfets de departamentos ou regiões possuem competências relevantes no âmbito do direito público econômico. (JORDÃO, E. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 320)

As duas outras figuras são típicas do direito privado: as “sociedades privadas de capital público” (*sociétés privées à capital public*) e as “sociedades de economia mista” (*sociétés d'économie mixte*). Com algumas particularidades, elas correspondem às figuras brasileiras da empresa pública e da sociedade de economia mista. (JORDÃO, E. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 325)

A forma mais simples de ação combinada é a “coação” e o conluio (“coaction” e complicité). (PRADEL, J. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 147)

A responsabilidade do guardião fica bem definida mediante prova de que o “ato da coisa” (*fait de la chose*) causou dano. No entanto, o guardião não será responsável se puder provar que uma “causa externa” (*cause étrangère*) realmente provocou o dano, desde que a causa exiba todas as características de force majeure. (VINEY, G. In: BERMANN; PICARD, 2011, p. 294)

Dentre os procedimentos de ênfase ressaltados com aspas e/ou itálicos, há a ênfase no próprio procedimento tradutório e a tradução se torna objeto de comentários. Dessa maneira, a tradução, ou sua impossibilidade, são colocadas em evidência:

Aos falsos amigos que toda língua estrangeira apresenta, acrescenta-se uma série de noções que induzem o jurista desavisado em erro. A noção francesa de pétition não corresponde à noção brasileira de petição; citation não corresponde à citação; jurisdiction não é jurisdição; recours não é recurso; tribunal não significa necessariamente tribunal, etc. A compreensão de tal matéria não pode, portanto, contentar-se de um exame superficial. (MORITZ, A.; COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 2, p. 508-509)

A partir dessa abertura ao direito europeu, o direito francês, como, aliás, o direito de todos os Estados-membros da União europeia, é um direito dominado por um direito europeu que se faz presente em um número cada vez maior de áreas (ajudas estatais*, licitações, normalização, polícia administrativa dos estrangeiros, regulamentação das profissões liberais, fiscalidade).

* Traduziu-se aide d'Etat por « ajuda estatal » e não por “subsídio”, pois o primeiro conceito é mais amplo do que o segundo. De fato, enquanto o subsídio pressupõe o desembolso de quantia em proveito de uma pessoa pública ou privada, a ajuda estatal, conceito vindo do direito comunitário, engloba tanto o desembolso de quantia como a simples desoneração de impostos, ou até mesmo a garantia de condições favoráveis para o empréstimo de dinheiro por parte de uma pessoa pública (N.T.) (COSTA, T. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 19)

Técnica clássica de intervenção na economia, as “ajudas públicas”^{*} a empresas ou setores da economia constituem um importante instrumento de política econômica, com fortes implicações jurídicas.

*Nota 97: Optou-se, neste artigo, por utilizar a locução “ajudas públicas”, prevalente no Brasil. É cediço que, em Portugal, há uma preferência pela locução “auxílios públicos” – é este o termo usado na tradução oficial portuguesa do Tratado que estabelece a União Europeia. Em francês, fala-se em “aides publiques”. (JORDÃO, E. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 339)

Utilizo aqui o termo *rurbanização*, um neologismo, para traduzir o termo francês *mitage*, que visa o processo de ocupação da zona rural por residências, isoladas ou em grupos, que acabam por exigir equipamentos urbanos e, por conseguinte, rompem com a harmonia da paisagem rural. (SILVA, J. In: COSTA, 2009, v. 1, p. 376)

É digno de nota o fato de que a obra coordenada por Costa (2009) – que, como vimos, não constitui uma tradução interlingual – se dedica frequentemente a evidenciar (muito mais do que a obra de Bermann e Picard, 2011 – esta sim uma tradução indireta –) os aspectos tradutórios que apresentam complexidade, além de propor um glossário dos termos em francês-português (e vice-versa) que ganharam entre os juristas participantes da obra um consenso terminológico em sua apresentação-tradução para o Direito brasileiro.

Curiosamente, embora as ocorrências linguístico-discursivas expostas sejam colocadas em termos de não coincidência das palavras para nomear conceitos, instituições ou eventos de uma língua para outra, acarretando problemas de tradução, e embora também a heterogeneidade marcada entre as línguas-culturas enfatize o caráter inexato e aproximado do empreendimento descritivo-explicativo, disso não se depreende necessariamente que haja ausência de transparência entre as línguas-culturas e que a opacidade prevaleça. Ao contrário, no procedimento de transposição de um Direito para outro, reativa-se um imaginário compacto no qual “tal realidade existe e é exatamente esta que descrevo”, ou ainda: “No direito francês ocorre x; no direito brasileiro, y”.

4. Considerações finais

No discurso comparado, o trabalho de reformulação de um discurso-fonte – no caso, o discurso jurídico francês – num discurso segundo, o discurso jurídico brasileiro, acaba por notabilizar a operação de tradução e suas reformulações, seja no interior do texto principal, seja em notas de pé de página. O discurso-segundo, ao fazer uma representação aproximada do

discurso-fonte, ganha ares de prestígio por sua fundamentação racional, pelo domínio de um vocabulário especializado bilíngue e pelo traquejo no uso das palavras estrangeiras. A heterogeneidade mostrada concorre assim para a construção de imagens particulares dos juristas no campo comparado: estes se apresentam como políglotas e eruditos, pródigos na transmissão didática de saberes de alto capital cultural.

E é em nome dessa erudição que o campo do Direito Comparado é reivindicado. Sua função e sua relevância para a tradução jurídica têm sido enfaticamente ressaltadas por inúmeros juristas. A perspectiva comparatista coloca os juristas diante da necessidade de exposição e apresentação do Direito estrangeiro ao Direito nacional, e vice-versa, confrontando-os à evidência das não equivalências, à ausência de superposição conceitual ou institucional de um sistema jurídico a outro. A questão da traduzibilidade é, assim, repetidamente colocada em causa.

Como lembra Sylvie Montjean-Decaudin (2012, p. 296),

No processo tradutório do texto jurídico, o Direito Comparado traz seu saber e seu saber-fazer contribuindo para o desenrolar da operação de tradução [...]. Contudo, sua função não se limita unicamente a acompanhar o processo tradutório. O Direito Comparado tem uma *missão* importante a preencher no produto da tradução. Pelos estudos comparativos feitos sobre os sistemas de Direito e sobre conceitos, os comparatistas têm muito a oferecer em matéria terminológica e conceitual. O Direito Comparado, ao fornecer soluções tradutórias, intervém no resultado, isto é, no produto acabado da tradução do Direito.

Donde se pode concluir que esse campo tem grande contribuição a dar também ao ensino da tradução jurídica, propiciando possíveis critérios para a formação de tradutores dessa subárea. Para além das questões de natureza terminológica e fraseológica próprias ao campo jurídico, o exame dos procedimentos através dos quais os juristas comparatistas trabalham os impasses comparativos e tradutórios com que são confrontados ao estudarem e descreverem sistemas jurídicos estrangeiros aponta para limites muito tênues entre a traduzibilidade e a intraduzibilidade e para a utilidade de estudos aprofundados de natureza enunciativa e discursiva que evidenciem, como mostrado no âmbito deste artigo, a presença da alteridade e da heterogeneidade mostrada em seus textos.

Numa perspectiva complementar, Valérie Dullion (2000) enfatiza que o âmbito da tradução erudita realizada e/ou coordenada por juristas comparatistas tem um cunho particular, pois se insere no que a teoria funcionalista da tradução chama de *tradução-documento*, que tem

como objetivo informar *sobre* o Direito estrangeiro, sendo do âmbito da doutrina e da cooperação judicial entre os países. A tradução desses textos terá obrigatoriamente objetivos jurídicos e destinatários diversos da *tradução-instrumento*, que visa a produzir um texto que terá um valor *no* Direito aplicável no país receptor da tradução e terá o mesmo valor jurídico que o original a que se refere. Essa distinção tipológica é fundamental, uma vez que o tradutor jurídico profissional, diferentemente do jurista comparatista, deparar-se-á geralmente com a necessidade de traduzir outros tipos de discurso jurídicos, tais como o discurso normativo, o discurso burocrático e o discurso decisório, que suscitam níveis de dificuldade distintos do discurso científico no qual se enquadra o Direito Comparado².

O ensino de tradução jurídica pode, portanto, levar em conta um trabalho sobre a diversidade de gêneros e modos de organização do discurso no interior do campo jurídico, não perdendo de foco a visada da tradução a ser apresentada, seja ela documental ou instrumental, pois o objetivo final da tradução jurídica em muito determinará a escolha dos melhores procedimentos a serem adotados. Em outras palavras, o ensino da tradução jurídica deve partir primeiramente da análise da diversidade de textualizações do discurso jurídico, trabalhando questões de caráter enunciativo e discursivo, situando posteriormente questões que envolvam também a terminologia própria a cada um desses gêneros discursivos, e investigando, a cada trabalho de tradução, os métodos tradutórios mais apropriados segundo a finalidade e o público-alvo da tradução como produto final. Assim sendo, o ensino da tradução, concebida como processo e produto, contemplará de forma refletida as necessidades teóricas e práticas do ofício da tradução jurídica.

Referências

AUTHIER-REVUZ, J. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). Tradução de Celene M. Cruz e João Wanderley Geraldi. In: **Cad. Est. Ling.** Campinas, (19), jul/dez 1990. p. 25-42.

_____. **Palavras incertas:** as não coincidências do dizer. Tradução de Claudia R. Castellanos Pfeiffer, Gileade Pereira de Godoi, Luiz Francisco Dias, Maria Onice Payer, Mônica Zoppi-Fontana, Pedro de Souza, Rosângela Morello e Suzy Lagazzi-Rodrigues. São Paulo: Unicamp, 1998.

² Eduardo Bittar (2009, p. 45) divide o discurso jurídico em quatro gêneros – o discurso normativo, o discurso burocrático, o discurso decisório e o discurso científico – e faz uma análise minuciosa das características de cada um deles. A compreensão do funcionamento destes é de fundamental relevância para o tradutor e para o pesquisador da área dos Estudos da Tradução de cunho jurídico.

_____. Le fait autonymique: langage, langue, discours – quelques repères. In: AUTHIER-REVUZ, J.; DOURY, M.; REBOUL-TOURE, S. (eds.). **Parler des mots**; Le fait autonymique en discours. Paris: Presses de la Sorbonne Nouvelle, 2002. p. 67-96.

BERMAN, A. **Pour une critique des traductions**: John Donne. Paris: Gallimard, 1995.

BERMANN, G. A.; PICARD, E. (Ed.). **Introdução ao direito francês**. Tradução de **Introduction to French law** por Teresa Dias Carneiro. Revisão técnica de Francisco Bilac M. Pinto Filho (capítulos 1 e 2) e de Monique Geller Moszkowicz (Capítulos 3 a 17). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BITTAR, E. C. B. **Linguagem Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, T. M. da (Coord.). **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, 2009. v. 1-2.

DULLION, V. Du document à l'instrument ; les fonctions de la traduction des lois. In: **La traduction juridique**: histoire, théorie(s) et pratique. Berne/Genève: ASTTI/ETI, 2000, p. 233-253.

_____. Droit comparé et traduction juridique en France entre 1830 et 1914, in J.-C. Gémard et N. Kassirer (dir), **Jurilinguistique**: entre langues et droits, Bruxelles: Bruylant, Montréal : Thémis, 2005.

JAKOBSON, R. **Essais de linguistique générale I**. Les fondations du langage, trad. française: Nicolas Ruwet. Paris : Minit, 1963.

MONJEAN-DECAUDIN, S. **La traduction du droit dans la procédure judiciaire**. Contribution à l'étude de la linguistique juridique. Paris: Dalloz, 2012.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso**: princípios & procedimentos. Campinas: Pontes, 1999.

PÊCHEUX, M. **Analyse automatique du discours**. Paris: Dunod, 1969.

_____. **Les vérités de la palisse**. Paris: Maspero, 1975.

PÊCHEUX, M.; FUCHS, C. Mises au point et perspectives à propos de l'analyse automatique du discours. In: **Langages** 37, 1975, p. 7-80. <http://dx.doi.org/10.3406/lgge.1975.2612>

PIETROLUONGO, M. A. Direito comparado e tradução jurídica: estudo de caso. **Tradução em Revista**, v. 16, n. 1, p. 1-11, 2014.

Artigo recebido em: 05.01.2016

Artigo aprovado em: 02.06.2016